



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

**PARECER JURÍDICO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021- 00002
CONTRATO Nº 002/2021**

Assunto: Direito Administrativo. 1º Termo Aditivo de Prorrogação de prazo contrato. Possibilidade.

I- DOS FATOS:

A Presidência da Câmara Municipal de Uruará, e considerando a necessidade de continuidade do contrato citado ao norte, encaminhou pedido de parecer referente ao 1º Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de vigência por mais 12 (Doze) meses do referido Contrato, cujo objeto é a contratação de Serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender a Câmara Municipal de Uruará, onde passamos a discorrer do presente abaixo:

Vale ressaltar que a descontinuidade dos serviços ocasionaria atrasos nos processos já em andamento o que traria graves prejuízos para a Câmara Municipal de Uruará.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Examinada a base do objeto do presente contrato nos deparamos com serviços jurídicos essenciais, tendo em vista o fato de ser imprescindível a continuidade dos serviços de consultoria e Assessoria Jurídica especializado em serviços que atendam a Câmara Municipal de Uruará.

Frente a sua natureza constata-se ser serviço de natureza contínua. Para ilustre Professor Diógenes Gasparini, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução, paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispôr, sob pena de comprometimento do interesse público.

Portanto, os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como serviços indispensáveis para manutenção da ordem pública o que impossibilita sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidencia proprietários destes serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo homem.

Vale ressaltar que nestes contratos sempre estarão presentes a objetividade atender a uma necessidade contínua que se prolonga em um período indefinido (ou muito longo) de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

tempo, e que a interrupção na prestação causará necessariamente transtorno ao regular desenvolvimentoda atividade administrativa.

Neste caso tem que se mostra a possibilidade legal para tanto:"Art. 57 -

(...)

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses" (grifo nosso).

Assim, diante das características do objeto em questão, consagra-se o serviço DE ASSESSORIA JURÍDICA com finalidade publica, nessa hipótese, à prorrogação do prazo de vigência contratual nos termos do art. 57, inc. II, da Lei.

Ora, é fácil perceber que as finalidades específicas consignadas neste dispositivo legal são concomitantemente:

(1) evitar o inconveniente de suspensão de atividades de contínuo atendimento ao interesse público, com prejuízos ao erário e à sociedade usuária, e também a realização constante de licitações sobre o mesmo objeto (aumentando os custos administrativos); e

(2) proporcionar negócios mais vantajosos ao Poder Público, tendo em vista a maior duração do fornecimento (pelo princípio da economia de escala, presume-se que a empresa, quando presta serviço de maior vulto, tem maiores possibilidades de diminuir o preço).

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de SUA ESSENCIALIDADE E HABITUALIDADE PARA O CONTRATANTE.

“Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, NÃO HÁ COMO DEFINIR UM ROL TAXATIVO/GENÉRICO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

III- CONCLUSÃO:

Após análise dos fatos elencados, entendemos pelo deferimento do pedido de aditivar o Contrato nº 002/2021, firmado com a empresa **ALTAIR KUHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – CNPJ nº 27.863.180/0001-91.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Uruará, 14 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO ROBSON RABELO FERREIRA
OAB/PA 13.478
Advogado